

PORTARIA AGEMS N° _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Estabelece critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água proveniente de poços.

O **Diretor-Presidente** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – **AGEMS**, com base nas atribuições que lhe são conferidas no art. 4º, inciso I, alínea “g” da Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001 e suas posteriores alterações, e no art. 19, inciso I do Decreto Estadual nº 15.796, de 27 de outubro de 2021;

Considerando as competências da AGEMS de controlar, fiscalizar, normatizar e padronizar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando as competências delegadas à AGEMS através dos Convênios de Cooperação firmados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, AGEMS e Municípios Regulados;

Considerando a necessidade de resguardar o uso consciente da água;

Considerando as disposições da Lei Federal n. 11.445/2007 e a Lei Federal n. 14.026/2020

Considerando o Decreto Estadual n. 13.990/2014 e Resolução Semagro n. 774/2022;

Considerando que a entidade reguladora, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as diretrizes determinadas pela ANA;

Considerando a Resolução ARSP nº 040, de 20 de julho de 2020. Que normatizou os critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água (poços).

Considerando a necessidade de estabelecimento de regras para a determinação de volumes de água captados de fontes alternativas visando a cobrança da tarifa de esgoto;

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva lavrada na Ata de Reunião Regulatória nº _____, de _____ de _____ de 2024,

RESOLVE:

TÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Estabelecer as regras e procedimentos para determinação do volume de esgoto a faturar em unidades usuárias com fonte alternativa de abastecimento de água e que estão ligados à rede pública de esgotamento sanitário, concomitantemente.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - Consumo medido: volume de água registrado através de medidor em um determinado período;

II - Consumo estimado: volume de água, expresso em m³ (metros cúbicos), atribuído a uma unidade usuária, quando a ligação é desprovida de medidor;

III - Fonte alternativa de abastecimento de água: suprimento de água a determinado imóvel, por meio de soluções individuais, não provenientes do sistema público de abastecimento de água;

IV - Rede coletora de esgoto: conjunto de tubulações, acessórios, instalações e equipamentos, destinado a coleta e destinação do esgoto às unidades de tratamento, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgoto;

V - Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

VI - Usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador do serviço o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

VII - Prestador de Serviço: o órgão ou entidade, inclusive empresa responsável pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VIII - Receitas Acessórias: são receitas acessórias, aquelas provenientes do compartilhamento dos ganhos com os usuários, através da proporção de metade do faturamento do prestador com a respectiva cobrança advinda deste instrumento regulatório, o qual representará a redução na receita requerida da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, através da apuração econômica (faturamento) dos serviços de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água, por meio de poços.

IX- Sistema Público de Abastecimento de Água: Conjunto de instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

X- **Ligação de Esgoto Sanitário:** Compreende todos os serviços e materiais destinados à interconexão da economia à rede coletora de esgotos promovendo a coleta de esgotos em caráter permanente.

XI- **Coletor Público:** Canalização destinada à recepção de esgoto sanitário em qualquer ponto ao longo de sua extensão.

XII- **Ramal Predial de Esgoto Sanitário:** Canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade do Prestador. A responsabilidade do Prestador limita-se à última conexão da caixa de inspeção da calçada com a instalação predial de esgoto do imóvel.

XIII- **Esgoto Coletado:** É o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos, porém não é conduzido até uma estação de tratamento. O esgoto é somente afastado do imóvel conectado à rede, sendo lançado in natura no corpo receptor.

XIV- **Esgoto Tratado:** É o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos e conduzido até a estação de tratamento.

XV- **Esgoto Sanitário:** É o efluente composto por esgoto doméstico, águas de infiltração na rede de esgotamento sanitário e efluentes admissíveis ao tratamento de esgoto doméstico, não contempladas águas pluviais e despejos que demandem tratamento diferenciado, tais como aqueles provenientes de atividades hospitalares, industriais e outras.

XVI- **Esgoto Doméstico:** É a descarga líquida decorrente da água utilizada em economias, exceto industriais e hospitalares, para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários.

XVII- **Volume Faturado:** Volume medido ou estimado para a categoria de uso.

XVIII- **Consumo:** Volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública.

XIX- **Consumo Faturado:** Consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do serviço de abastecimento de água.

XX- **Tarifa de Esgoto:** Valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário em imóveis efetivamente conectados.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO VOLUME DE ESGOTO

Art. 3º. Para os casos das unidades usuárias que possuírem fonte alternativa de abastecimento de água e estiverem ligadas à rede coletora de esgoto, para fins de faturamento, o prestador de serviços estimará o volume de água da fonte alternativa de abastecimento, conforme

metodologia estabelecida nesta portaria, ou instalará medidor para este fim, a critério do usuário titular.

Parágrafo Primeiro. O volume de esgoto, para efeito de faturamento, será igual ao volume de água medido ou estimado na fonte alternativa, respeitando as regras de faturamento.

Parágrafo Segundo. Os usuários que utilizem concomitantemente os serviços de rede de água e fontes alternativas de água sem hidrometração ou similar e que estejam interligados ao sistema público de esgotamento sanitário serão equiparados a situação de não ter medição no consumo de fonte alternativa para finalidade, sendo descontado apenas o consumo medido na conta de água.

Parágrafo Terceiro: O usuário que estiver enquadrado nos critérios para categoria de Residencial Social (benefício da tarifa social), a cobrança não poderá ser superior a estrutura tarifária vigente.

Art. 4º. O prestador de serviços emitirá comunicado aos usuários com fonte alternativa de abastecimento de água ligadas à rede de esgotamento sanitário, informando a metodologia de determinação do volume de esgoto a ser faturado, considerando o consumo estimado de água e a possibilidade de realizar a cobrança pelo consumo medido, através da instalação de medidor na fonte alternativa.

§1º. A partir do recebimento da comunicação, o usuário titular terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a escolha entre a instalação do hidrômetro na saída da fonte de abastecimento de água ou o faturamento pelo volume estimado de água da unidade usuária.

§2º. A ausência de manifestação do usuário no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação, implicará na aceitação tácita da cobrança de esgoto através do consumo estimado de água, nos termos desta portaria.

§3º. Caso o usuário se manifeste a favor da instalação do medidor na fonte alternativa, o prestador deverá agendar visita ao local para averiguar as condições técnicas necessárias para a instalação do equipamento, conforme procedimento disposto no Título V desta Portaria.

§4º. A cobrança de esgoto através da mediação ou da estimativa de consumo, será efetuada pelo Prestador de Serviço independentemente do usuário estar conectado à rede pública de abastecimento de água.

TÍTULO IV - DA METODOLOGIA PARA ESTIMATIVA DO VOLUME DE ÁGUA DA FONTE ALTERNATIVA

Art. 5º. Para efetuar o cálculo da estimativa do volume de esgoto a faturar, o prestador aplicará os parâmetros e as fórmulas constantes nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 6º. Para cálculo da estimativa do volume de esgoto a ser faturado nas unidades usuárias

interligadas nas redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fonte alternativa de abastecimento de água, o Prestador de Serviço adotará os seguintes procedimentos:

- I. Identificar a atividade exercida em cada unidade usuária;
- II. Para cada unidade usuária, levantar a informação referente à quantidade da variável correspondente à atividade executada, de acordo com a Tabela de Classificação do Anexo I;
- III. Para cada unidade usuária, efetuar o cálculo do volume de água estimado para o mês adotando-se os parâmetros da Tabela do Anexo I e da Fórmula do Anexo II.
- IV. Para obter a estimativa do volume de água consumida do imóvel, somar o volume estimado de água de cada unidade usuária existente, adotando-se a fórmula correspondente do Anexo III;
- V. Dar conhecimento prévio ao usuário, em comunicação específica, da metodologia de cálculo do volume de esgoto a ser faturado, em m³, e o valor da fatura correspondente ao seu ramo de atividade, conforme Anexo I;
- VI. Informar, na mesma oportunidade, que o usuário tem prazo de 20 (vinte) dias para contestar o cálculo da estimativa de volume de esgoto a ser faturado, por escrito, em escritório de atendimento do prestador, munido de documentos e imagens que evidenciem os fatos relatados;
- VII. Caso haja contestação do usuário no prazo estabelecido, o prestador deverá em até 20 (vinte) dias analisar os argumentos e, caso sejam pertinentes, revisar o volume a ser faturado, dando ciência ao usuário no final;

§ 1º Para o levantamento da informação a que se refere os incisos I e II acima, o prestador deve aplicar questionário ou outro instrumento que permita, de maneira objetiva, a verificação e o registro dos dados necessários para o cálculo dos valores devidos, colhendo assinatura do usuário ou de testemunha, caso haja recusa, devendo uma via ser entregue ao usuário.

§ 2º Caso necessite de informações complementares, o prestador poderá solicitá-las ao usuário ou buscá-las de outra maneira, devendo sempre documentar e registrar a forma como as obteve, em conformidade com a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º Se a quantidade da variável correspondente ao ramo de atividade sofrer variações ao longo do mês, deve-se adotar a quantidade diária média do período de faturamento.

§ 4º Caso haja mais de uma atividade desenvolvida na unidade, a estimativa do volume de esgoto a ser faturado na unidade usuária deve ser calculado considerando os ramos existentes que impliquem em geração significativa de efluentes, conforme fórmula do Anexo II e III.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso V poderá ser feita quando do levantamento das informações mencionadas no inciso II, quando o usuário mediante assinatura deverá dar a

ciência e o aceite na forma de medição e concordância com a cobrança na fatura de água.

- a) Caso o usuário tenha a rede de esgoto disponível há mais de 12 (doze) meses e não esteja ligado, o prestador poderá passar a realizar a cobrança no mês seguinte à notificação;
- b) Cumulativamente a alínea "a" o prestador informará ao Ministério Público, o nome completo, CPF e a matrícula junto ao prestador, para providências judiciais.

§ 6º Uma vez apurado o volume utilizado de água por estimativa, o prestador adotará o procedimento padrão para faturamento.

Art. 7º. Em alternativa ao disposto neste título para cálculo da estimativa do volume de água consumido, o usuário poderá solicitar instalação de medidor de volume na fonte alternativa de abastecimento de água, conforme critérios estabelecidos no título V desta portaria.

TÍTULO V - DA MEDIÇÃO DA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO

Art. 8º. O medidor da fonte alternativa de abastecimento deverá ser acomodado imediatamente após a saída da fonte, obedecendo aos critérios técnicos de instalação definidos pelo prestador de serviços.

Art. 9º. Ficará a cargo do usuário a adequação das instalações hidráulicas para montagem do padrão de instalação da medição, exceto o medidor de água, que deverá ser fornecido pelo prestador de serviços.

Parágrafo Único. O prestador de serviços fornecerá o croqui de instalação do hidrômetro, após levantamento no local.

Art. 10. Para imóveis que utilizam mais de uma fonte alternativa de abastecimento, cada uma das captações deverá receber um medidor, que por sua vez dará origem a uma matrícula para cada fonte, quando constatada a impossibilidade técnica de hidrometração única de múltiplas fontes alternativas.

Art. 11. Quando o imóvel utilizar, simultaneamente, fonte alternativa de abastecimento e água fornecida pelo sistema público de abastecimento, será criada uma matrícula para cada fonte e o volume de esgoto a faturar será emitido em faturas distintas.

Art. 12. Enquanto não estiver findada as adequações de que trata o Art. 9º para instalação do medidor, o faturamento da unidade usuária se dará pelo volume estimado, conforme regras estabelecidas no Art. 6º.

TÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES

DOS USUÁRIOS

Art. 13. Compete ao usuário agendar uma visita ao local para averiguar as condições técnicas necessárias para a instalação do medidor. Estas adequações técnicas deverão ser realizadas pelo usuário às suas custas.

Art. 14. Possibilitar ao prestador de serviços e/ou seus contratados devidamente autorizados livre acesso ao medidor para leitura e entrega das faturas, substituição e manutenção do medidor e vistorias internas.

Art. 15. Fornecer dados e informações solicitadas pertinentes às instalações e às atividades desenvolvidas no imóvel, principalmente as relativas à quantidade da variável correspondente à atividade executada, para fins de estimativa do volume de água consumido, para fins de cobrança de esgoto.

Art. 16. Conferir a identificação do profissional do prestador de serviços ou da contratada, bem como acompanhar a execução de qualquer serviço, atestando no momento da instalação do medidor, que o funcionamento do poço não ficou comprometido após a sua instalação.

Art. 17. Manter intacta toda e qualquer instalação e tubulação antes do padrão de instalação da medição, sendo permitido ao usuário o manuseio das instalações após o padrão, desde que não seja rompido o lacre de segurança.

Art. 18. Guardar e conservar o padrão de instalação da medição e demais equipamentos de medição, na qualidade de depositário a título gratuito, devendo em caso de qualquer sinistro comunicar ao prestador de serviços.

Art. 19. Utilizar as fontes alternativas de abastecimento de água em conformidade com a legislação pertinente exigida pelos órgãos competentes, em especial, da saúde e meio ambiente.

DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 20. Vistoriar e fiscalizar as instalações do medidor de volume de água.

Art. 21. Fornecer, instalar e efetuar a manutenção do medidor de volume de água, quando solicitado pelo usuário, sem ônus.

Art. 22. Realizar a leitura do medidor e emitir as faturas conforme normas da AGEMS.

Art. 23. Realizar a estimativa do volume de esgoto a ser faturado no caso de fonte alternativa de abastecimento de água conforme critérios dispostos nesta Portaria.

Art. 24. Encaminhar anualmente, à AGEMS informações detalhadas sobre o perfil dos clientes de fontes alternativas, em base mensal, abrangendo, no mínimo:

I – a quantidade de usuários de fontes alternativas, por economia classificados por categoria,

atividade, método de faturamento e município;

II – volume medido, volume estimado, valores faturados por categoria, atividade e município;

III – a quantidade de novas ligações notificadas, por categoria, atividade e município.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nos casos em que não for permitida a hidrometração ou obtenção de informações para estimativa do volume, por três meses consecutivos, o prestador deverá adotar como estimativa de volume de água, 02 (duas) vezes a média de consumo registrada anteriormente na unidade usuária, desde que não seja superior a 06 (seis) meses, e se não for possível essa determinação, será adotada, após o prazo, 02 (duas) vezes a média do volume faturado de água do setor residencial ou comercial onde se encontra.

Art. 26. O Prestador de serviço deverá atender ao disposto nessa Portaria, bem como aos demais normativos que regem sobre o saneamento, inclusive as penalidades decorrentes da Prestação inadequada dos serviços.

Art. 27. Cabe à AGEMS resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, ____ de _____ de 2024.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente

ANEXO I

Tabela 1 - Tabela de Classificação de Ramo de Atividade, juntamente com a variável correspondente e o volume de água consumido (L/d) para fins de estimativa do volume de esgoto a ser faturado.

ATIVIDADE	VARIÁVEL	VOLUME DE CONSUMO DE REFERÊNCIA (LITROS/DIA) PARA CADA UNIDADE DA VARIÁVEL
Abate de animais	Empregado	2733
Academias	Aluno	15
Acampamentos e campings	Pessoa	145
Açougues e peixarias	m ²	15
Administração pública	Empregado	394
Aeroporto	Passageiro	11
Agências de carros	Veículo	50
Agências de crédito e negócios	Empregado	394
Alojamento	Pessoa	80
Ambulatório e posto de saúde	Pessoa atendida	25
Apart-hotel	Leito	120
Asilos, orfanato e casa de descanso	Pessoa	150
Associações pessoas	Empregado	801
Auditórios e Centros de convenções	Visitante	19
Bancos	Empregado	170
Bar	Empregado	50
Barbearia e salão de beleza	Empregado	1437
Cafeteria	Empregado	38
Canteiro de obras	Operário	80
Casas e apart. residenciais acima de 300m ² de área construída	Pessoa	400
Casas e apart. residenciais até 100m ² de área construída	Pessoa	163
Casas e apart. residenciais de 101 até 200m ² de área construída	Pessoa	200
Casas e apart. residenciais de 201 até 300m ² de área construída	Pessoa	300
Casas populares em conjuntos habitacionais	Pessoa	80
Cavalações, canis, parques de exposições agropecuárias	Animal	100
Centro Comunitário, salão p/ reuniões e similares	m ²	2
Cinemas, teatros, circos, parques e feiras de exposições	Lugar	2
Clubes recreativos e country clubes	Sócio	25
Construções em geral	Empregado	117
Consultórios e clínicas de atendimento	Pessoa	25
Creches e berçários	Criança	50
Depósitos e galpões em geral	Empregado	70
Drogarias e Farmácias de manipulação	Empregado	346
Edifícios comerciais - públicos	Empregado	70
Empresas de concreto	Caminhão	2700
Escola de natação	Aluno	25
Escolas - externato	Aluno	50
Escolas - internato	Aluno	150
Escolas - semi-internato	Aluno	100

ATIVIDADE	VARIÁVEL	VOLUME DE CONSUMO DE REFERÊNCIA (LITROS/DIA) PARA CADA UNIDADE DA VARIÁVEL
Escolas em geral e demais serviços educacionais, universidades	Empregado	500
Escritórios	Empregado	50
Estádios e ginásios esportivos (sem área gramada)	m ²	1
Fábricas de bebidas (refrigerante, cerveja, suco)	Litro de bebida produzida	5
Fábricas de gelo	Kg de gelo produzido	2
Fábricas em geral	Empregado	70

AGEMS

ATIVIDADE	VARIÁVEL	VOLUME DE CONSUMO DE REFERÊNCIA (LITROS/DIA) PARA CADA UNIDADE DA VARIÁVEL
Floriculturas e hortaliças	m ²	3
Garagens de Ônibus com lavagem de veículos	Veículo	400
Garagens de Ônibus sem lavagem de veículos	Veículo	50
Garagens e estacionamentos (sem lavagem de automóveis)	Veículo	50
Gráfica	Empregado	130
Hospedaria e pousadas	Hospede	151
Hospitais	Leito	250
Hotéis sem cozinha e lavanderia	Leito	120
Hotéis com cozinha e lavanderia	Leito	300
Igrejas, templos religiosos	Lugar	2
Imobiliária	Empregado	50
Indústrias em geral	Empregado	70
Jardins, parques, áreas verdes e gramados	m ²	1,5
Laboratórios em geral	Empregado	80
Lanchonete	Assento	6,5
Laticínios	Litro de leite	4
Lava a jato	Veículo	100
Lavagem manual de veículos sem ducha de carro	Automóvel	70
Lavanderias	Kg de roupa seca	30
Loja de animais (Pet Shop)	m ²	5 a 20
Lojas e salas comerciais	Empregado	50
Marmorarias	m ²	5
Matadouros de animais de grande porte	Cabeça abatida	300
Matadouros de animais de pequeno porte	Cabeça abatida	150
Mercados	m ²	5
Motéis	Leito	120
Oficinas em geral	Empregado	70
Órgãos públicos diversos	Empregado	50
Outras atividades não previstas	m ²	10
Outros comércios em geral, não previstos na tabela.	Empregado	302,5
Panificadoras	Empregado	50
Parque de exposições	Visitantes	8
Piscinas	Usuário	30 a 50
Postos de combustíveis com lava jato	Veículo	100
Presídio	Preso	300
Quartéis com alojamento	Pessoa	150
Quartéis sem alojamento	Pessoa	80
República estudantes	Pessoa	151
Restaurantes, lanchonetes e similares	Refeição	25
Saunas	Pessoa	300
Shopping centers	m ²	6
Supermercados	m ²	6
Terminais de passageiros (aerportos, rodoviárias etc.)	m ²	20

ANEXO II

Fórmula para determinação da estimativa do volume de água consumido em cada unidade usuária do imóvel

$$UP_{Un} = \sum_{RA=1}^n \frac{Q_{RA} * Ld_{RA} * dias}{1.000}$$

Onde:

UP_{Un} = Volume de água estimado de cada unidade usuária (m^3 /período de faturamento);

Q_{RA} = Quantidade da variável da atividade, apurada nos termos do art. 4º desta Portaria;

Ld = Volume do consumo de referência (Litros/dia) indicado para a atividade exercida em cada unidade da variável (Tabela do Anexo I desta Resolução);

$dias$ = Número de dias referentes ao período de faturamento; e

n = Número de Atividades existentes em cada unidade usuária.

ANEXO III

Fórmula para determinação da estimativa do volume de água consumido total do imóvel

$$UP_{Usuário} = \sum_{Un=1}^N UP_{Un}$$

Onde:

$UP_{Usuário}$ = Volume de água estimado do usuário/imóvel a ser utilizado para faturamento (m^3 /período de faturamento);

UP_{Un} = Volume de água estimado de cada unidade usuária (m^3 /período de faturamento);

N = Número de unidades usuárias (economias).